

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÃO SPU: P077431/2019

RECORRENTES: CONSPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – EPP, MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI E MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 007/2019 – SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL (PRODESOL)

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recebidos.

Vistos, etc.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes CONSPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – EPP, MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI e MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral – CPL que apresentou o resultado do julgamento das propostas técnicas das empresas participantes, no âmbito da Concorrência Pública Internacional nº 007/2019, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para implementação do programa de educação socioambiental de Sobral.

Em suma, alegam as recorrentes o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA	Sustenta, em síntese, que as notas atribuídas aos profissionais Deolindo Machado de Aguiar e Germaine Elshout de Aguiar indicados pela mesma para compor os cargos de “COORDENADOR GERAL” e “COORDENADOR PEDAGÓGICO”, respectivamente, devem ser corrigidas de 7,5 (sete vírgula cinco) para 10,00 (dez) pontos, considerando os atestados apresentados na sua Proposta Técnica.

[Handwritten signatures and initials]

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI</p>	<p>Sustenta, em síntese, que: I) a empresa MRS ESTUDOS não cumpre plenamente os requisitos do Edital, quando nos capítulos “PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA” e “EQUIPE TÉCNICA / CURRÍCULOS” ultrapassa o limite de quantidade de páginas estabelecidas no Edital para estes capítulos. Além disso, a empresa MRS ESTUDOS apresenta para o cargo de Coordenação Pedagógica, o currículo da profissional Maria Arlete Rosa fora do padrão estabelecido no Edital, bem como não apresenta atestados ou declarações que comprovem a atuação da profissional em projetos/programas similares, conforme requerido no Edital; II) a empresa MRS ESTUDOS descumpriu o edital quando apresentou para os cargos de “ESPECIALISTA AMBIENTAL 1” e “ESPECIALISTA AMBIENTAL 2”, as profissionais Jana Alexandra Oliveira da Silva e Virgínia Litwinczik respectivamente, pois ambas possuem graduação em Ciências Sociais e não na Área Ambiental, conforme determinado no Edital; III) a empresa STCP ENGENHARIA indica a profissional Renata Cristine da Silva Gonçalves como “ESPECIALISTA AMBIENTAL 2”, porém, esta não teria nível superior na área ambiental, tendo graduação em Ciências Econômicas e; IV) a empresa CONSPLAN CONSULTORIA, quanto aos atestados apresentados para a comprovação de experiência das profissionais, apresenta Antônia Luciana Soares Pedrosa Almeida e Maila Luiza Batista Eulálio, como indicadas para o cargo de Especialista Ambiental, com o tempo de experiência inferior ao mínimo de 03 (três) anos exigido no Edital.</p>

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA</p>	<p>Sustenta, em síntese, que: I) para o item “CONHECIMENTO DO PROBLEMA / CONHECIMENTO SOBRE OS PRINCIPAIS PROBLEMAS, INTERFERÊNCIAS E DESAFIOS</p>

[Handwritten signatures and initials]

	<p>PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DENTRO DO CONTEXTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL”, apresentou informações mais abrangentes que as mínimas apontadas como obrigatórias no Termo de Referência e por esta razão a sua nota deve ser revisada; II) teria havido equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação, questionando as notas atribuídas à empresa MAESTRIA COMUNICAÇÃO, especificamente para os profissionais Ulisses Costa de Oliveira, Danielle Sequeira Garcez, Carla Janaina Vasconcelos Pinheiro e Leilane Oliveira Chaves, apresentados para os cargos de Coordenação na Área Ambiental e Especialistas Ambientais, integrantes da Equipe Técnica proposta pela empresa. Segundo a requerente, os profissionais apresentados pela empresa MAESTRIA COMUNICAÇÃO não apresentaram atestados chancelados / averbados pelo conselho de classe profissional competente.</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Apenas as empresas licitantes MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI e MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA apresentaram contrarrazões e, no bojo das peças, refutaram, em suma, os argumentos contrários a elas, ratificando as informações destacadas no procedimento licitatório e os pedidos feitos em sede recursal.

É o que basta relatar. Passa-se à análise de mérito.

2 - CONFERÊNCIA PREAMBULAR DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Segundo a melhor doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se, em suma, em (a) cabimento, (b) legitimidade para recorrer, (c) interesse em recorrer, (d) tempestividade, (e) regularidade formal e (f) material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade dos Recursos manejados, verifica-se que houve o atendimento do cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre pontuação técnica), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93).

Quanto à regularidade formal e material (assinatura original das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de




Sobral), verificou-se que apenas a empresa CONSPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – EPP **não atendeu aos critérios** editalícios, tendo em vista que **não apresentou recurso na forma do edital, com protocolo físico**, utilizando-se de *webmail* para tanto. Privilegiando-se, no entanto, os princípios e garantias processuais constitucionais no âmbito do processo administrativo, serão analisados os argumentos de mérito.

Devem ser conhecidos para análise dos méritos, portanto, os Recursos Administrativos, na forma da Lei, o que faço adiante.

3 - ANÁLISE

3.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – EPP

3.1.1 – Das pontuações atribuídas aos cargos de “COORDENADOR GERAL” e “COORDENADOR PEDAGÓGICO” para a empresa CONSPLAN

Para questionar a pontuação obtida na avaliação técnica, a empresa CONSPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – EPP alegou em seus fundamentos, que as notas atribuídas aos profissionais **Deolindo Machado de Aguiar** e **Germaine Elshout de Aguiar** indicados pela mesma para compor os cargos de “COORDENADOR GERAL” e “COORDENADOR PEDAGÓGICO”, respectivamente, devem ser corrigidas de 7,5 (sete vírgula cinco) para 10,00 (dez) pontos, considerando os atestados apresentados na sua Proposta Técnica.

A partir disto, e analisando as fundamentações da licitante recorrente, **não foi possível vislumbrar qualquer inconformidade na análise realizada pela Equipe Técnica Especial**, considerando o que segue:

Os atestados identificados como 4 e 5 do postulante aos supracitados cargos, respectivamente a "EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL AMPLIADO – 2015 DA LINHA DE TRANSMISSÃO 500kV TERESINA II/SOBRAL III/PECÉM II/FORTALEZA II – C2 (VIDE PÁGINAS 145 A 149 DA NOSSA PROPOSTA TÉCNICA)" e "5 - EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL AMPLIADO – 2017 DA LINHA DE TRANSMISSÃO 500kV TERESINA II/SOBRAL III/PECÉM II/FORTALEZA II – C2 (VIDE PÁGINAS 152 A 157 DA NOSSA PROPOSTA TÉCNICA)" trazem informações confusas e incompatíveis em relação às datas apresentadas, por isso não foram considerados válidos.

No item 4, referente ao Atestado Técnico da "Execução do Programa de Educação Ampliado - 2015" é dito na segunda e terceira linha dos "OBJETIVOS DO EMPREENDIMENTO" na pág. 145, que o Programa de Educação Ambiental Ampliado - 2015 "apresenta a execução das atividades realizadas no período de setembro a novembro de 2016". Da mesma forma, na primeira linha de "EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL AMPLIADO", p. 146, é dito "Dentre os objetivos do Programa de Educação

[Handwritten signature]

Ambiental Ampliado 2016". Por outro lado, na página 156, o prazo contratual menciona o início em 03/11/2015 e término em 13/02/2016, em conflito com as datas de setembro a novembro mencionadas anteriormente. Por isso, devido à confusão entre as datas, esse atestado foi desconsiderado.

No item 5, na segunda e terceira linha dos "OBJETIVOS DO EMPREENDIMENTO" na pág. 152, é dito que o Programa de Educação Ambiental Ampliado - 2017 "apresenta a execução das atividades realizadas no período de setembro a novembro de 2016". Da mesma forma, na primeira linha de "EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL AMPLIADO" é dito "Dentre os objetivos do Programa de Educação Ambiental Ampliado 2016". Também na página 156, o prazo contratual menciona o início em 04/09/2017 e término em 14/04/2018. Por isso, devido à confusão entre as datas, esse atestado foi desconsiderado.

Os dois atestados apresentam datas de execução discordantes com os anos apresentados, com prazos contratuais e com anos diferentes relativos à execução do mesmo contrato, inclusive com informações repetidas entre os atestados de anos distintos. Portanto, não cabe razão à recorrente.

3.2 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI

3.2.1 – Do não cumprimento pleno do Edital, pela empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

Para questionar a pontuação obtida na avaliação técnica, a empresa MAESTRIA COMUNICAÇÃO alegou em seus fundamentos, que a empresa MRS ESTUDOS não cumpriu plenamente os requisitos do Edital, quando nos capítulos "PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA" e "EQUIPE TÉCNICA / CURRÍCULOS" ultrapassou o limite de quantidade de páginas estabelecidas no Edital para estes capítulos. Além disso, a empresa MRS ESTUDOS apresentou para o cargo de Coordenação Pedagógica, o currículo da profissional **Maria Arlete Rosa** fora do padrão estabelecido no Edital, bem como não apresentou certidões/atestados de capacidade técnica que comprovem a sua atuação em projetos/programas similares, conforme requerido no Edital.

A licitante recorrente alegou, ainda, que a empresa MRS ESTUDOS apresentou para os cargos de "ESPECIALISTA AMBIENTAL 1" e "ESPECIALISTA AMBIENTAL 2", as profissionais **Jana Alexandra Oliveira da Silva** e **Virgínia Litwinczik**, respectivamente, que possuem graduação em Ciências Sociais e não na Área Ambiental, conforme determinado no Edital.

A partir disto, e analisando as fundamentações da licitante recorrente, **não foi possível vislumbrar qualquer inconformidade na análise realizada pela Equipe Técnica Especial**, considerando o que segue:

A análise pormenorizada dos textos apresentados pela empresa MRS ESTUDOS em sua proposta, foi realizada pela Equipe Técnica Especial à luz do que estabelece o Edital quanto à quantidade de páginas por capítulo, quando verificou-se o cumprimento por parte da empresa MRS ESTUDOS.

Em referência ao currículo da profissional **Maria Arlete Rosa**, indicada para a Coordenação Pedagógica, pode-se afirmar que a Equipe Técnica Especial verificou o não cumprimento por parte da empresa MRS ESTUDOS para este item, não exatamente pelo fato da empresa MRS ESTUDOS não ter utilizado o modelo de currículo disposto no Edital, mas sim, pelo fato de não ter apresentado quaisquer certidões/atestados de capacidade técnica para comprovação de experiência da profissional, o que fez com que a Equipe Técnica Especial atribuisse nota zero para esta profissional.

Para as profissionais **Jana Alexandra Oliveira da Silva** e **Virgínia Litwinczik**, indicadas para os cargos de “ESPECIALISTA AMBIENTAL 1” e “ESPECIALISTA AMBIENTAL 2”, respectivamente, entende-se que ambas atenderam os critérios de julgamento estabelecidos no Edital, conforme estabelecido no quadro que consta no item “11 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / B. AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE “B”. Portanto, embora tenha sido requerido no Edital um perfil mínimo para os integrantes da Equipe de Trabalho, a pontuação dos profissionais indicados pelas licitantes, se deu por meio da apresentação Certidões/Atestados de Capacidade Técnica, o que foi demonstrado pela empresa RMS ESTUDOS.

3.2.2 – Do não cumprimento pleno do Edital pela empresa STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

A empresa recorrente declarou que a empresa STCP ENGENHARIA, apresentou para o cargo de “ESPECIALISTA AMBIENTAL 2”, a profissional **Renata Cristine da Silva Gonçalves**, que possui graduação em Ciências Econômicas e não na Área Ambiental, conforme determinado no Edital.

Nesse sentido, analisando as fundamentações da licitante recorrente, **não foi possível vislumbrar qualquer inconformidade na análise realizada pela Equipe Técnica Especial**, considerando que, embora tenha sido requerido no Edital um perfil mínimo para os integrantes da Equipe de Trabalho, a pontuação dos profissionais indicados pelas licitantes, se dará por meio da apresentação Certidões/Atestados de Capacidade Técnica, o que foi demonstrado pela empresa STCP ENGENHARIA, conforme estabelecido no quadro que consta no item “11 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / B. AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE “B”.

3.2.3 – Do não cumprimento pleno do Edital pela empresa CONSPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

A empresa requerente alegou que a empresa CONSPLAN CONSULTORIA, apresentou os atestados para a comprovação de experiência das profissionais **Antônia Luciana Soares Pedrosa Almeida** e **Maila Luiza Batista Eulálio**, ambas indicadas para o cargo de

PA
A A

Especialista Ambiental não demonstram o tempo de experiência mínimo de 03 (três) anos, exigido no Edital.

Nesse contexto, analisando os argumentos da licitante recorrente, **não foi possível vislumbrar qualquer inconformidade na análise realizada pela Equipe Técnica Especial**, considerando que está de forma bastante evidenciada, nas folhas carimbadas e enumeradas pela Central de Licitações (de 1009 a 1060), o tempo de experiência mínima de 03 (três) anos, conforme requerido no Edital. Tal comprovação se dá quando a empresa CONSPLAN CONSULTORIA apresenta atestados de serviços executados pelas profissionais supracitadas, com datas entres os anos de 2006 a 2017.

3.3 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

3.3.1 – Das pontuações atribuídas ao item “CONHECIMENTO DO PROBLEMA / CONHECIMENTO SOBRE OS PRINCIPAIS PROBLEMAS, INTERFERÊNCIAS E DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DENTRO DO CONTEXTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL” para a empresa RMS ESTUDOS

Para questionar a pontuação obtida na avaliação técnica, a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. declarou em seus fundamentos, que as notas técnicas supostamente não teriam refletido um “julgimento equilibrado” e “dentro dos ditames editalícios”.

Segundo a licitante requerente, ela apresentou informações mais abrangentes que as mínimas apontadas como obrigatórias no Termo de Referência para o item “CONHECIMENTO DO PROBLEMA / CONHECIMENTO SOBRE OS PRINCIPAIS PROBLEMAS, INTERFERÊNCIAS E DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DENTRO DO CONTEXTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL”, e por esta razão a sua nota deve ser revisada.

A partir disto, e analisando as fundamentações da licitante recorrente, **não foi possível vislumbrar qualquer inconformidade na análise realizada pela Equipe Técnica Especial**.

Em que pese as notas terem sido estipuladas de acordo com a análise técnica de cada um dos membros da Equipe Técnica Especial, houve a inclusão expressa de critérios objetivos para a gradação das notas de cada quesito técnico, em observância ao princípio da igualdade e à Lei nº 8.666/1993.

Não houve, pois, a utilização de critérios subjetivos de julgamento das propostas das empresas licitantes, mas, sim, a apuração individualizada do cumprimento dos requisitos mínimos e necessários constantes no instrumento convocatório.

Cumpra-se considerar, por oportuno, que, embora os arts. 44 e 45 da Lei de Licitações visem à imparcialidade e ao interesse público, certo grau de subjetivismo, mesmo involuntário, é inerente a qualquer avaliação, ante a impossibilidade fática da fixação de critérios de julgamento absolutamente objetivos. **A estipulação de pontuação máxima e mínima e a fundamentação dos atos administrativos que procedam às avaliações são mecanismos para o controle desses atos.**

Uma vez que os atos de julgamento sejam amparados por arrazoados consistentes, tais quais os praticados pela Equipe Técnica Especial e pela CPL, não há que se falar em qualquer tipo de exagero ou equívoco por parte da Administração licitante.

Assim, e sem que se faça necessária maior discussão, entende-se que não houve demonstração, pela recorrente, de qualquer ato praticado pela Equipe Técnica ou pela CPL passível de reforma, **motivo pelo qual opina-se, salvo melhor juízo, pela manutenção da decisão em relação à nota técnica em questão.**

3.3.2 – Das pontuações atribuídas aos cargos de “COORDENADOR NA ÁREA AMBIENTAL” e “ESPECIALISTA AMBIENTAL 1” E “ESPECIALISTA AMBIENTAL 2” para a empresa MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI

A empresa MRS ESTUDOS afirma ter havido equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação, questionando as notas atribuídas à empresa MAESTRIA COMUNICAÇÃO, especificamente para os profissionais **Ulisses Costa de Oliveira, Danielle Sequeira Garcez, Carla Janaína Vasconcelos Pinheiro e Leilane Oliveira Chaves**, apresentados para os cargos de Coordenação na Área Ambiental e Especialistas Ambientais, integrantes da Equipe Técnica proposta pela empresa.

A licitante requerente destaca como indevida, a indicação do profissional **Ulisses Costa de Oliveira** para o cargo de Coordenador na Área Ambiental, por parte da empresa MESTRIA COMUNICAÇÃO, haja vista o mesmo ser servidor de carreira da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), no cargo de fiscal ambiental.

Além disso, alega que os profissionais apresentados pela empresa MAESTRIA COMUNICAÇÃO não apresentaram atestados cancelados/averbados pelo conselho de classe profissional competente.

A partir disto, e analisando as considerações da licitante recorrente, **não foi possível vislumbrar qualquer inconformidade na análise realizada pela Equipe Técnica Especial**, conforme disposto a seguir:

Considerando que a avaliação técnica foi realizada à luz do instrumento convocatório, que estabelece no item “11 - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO”, os critérios que devem ser observados durante a avaliação, vale ressaltar que, em nenhum momento o Edital exige para a Equipe Técnica, a obrigatoriedade da apresentação de certidões/atestados de capacidade técnica registrados no conselho de classe, por conseguinte, sendo válidos os atestados apresentados pelos profissionais supramencionados.

Ademais, fazendo jus ao princípio da moralidade e igualdade, ressalta-se que o profissional **Ulisses Costa de Oliveira** não mantém qualquer vínculo com a entidade contratante, que no caso é a Secretaria de Urbanismo e Meio ambiente – SEUMA do município de Sobral/CE.

Sobre a indicação da profissional **Danielle Sequeira Garcez**, indicada para o cargo de “COORDENADOR NA ÁREA AMBIENTAL”, ressalta-se que as certidões/atestados de capacidade técnica apresentadas pela empresa MAESTRIA COMUNICAÇÃO foram consideradas, por não restar dúvidas de que as mesmas demonstram similaridade ao objeto a ser contratado, uma vez que o instrumento convocatório é claro quando cita que o profissional deverá ser “**qualificado através da apresentação de certidões/atestados de capacidade técnica e exame de currículo, DEMONSTRANDO CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA PARA COORDENAR OS PROJETOS NA ÁREA AMBIENTAL.**”

Assim, e sem que se faça necessária maior discussão, **opina-se pela manutenção da decisão em relação à nota técnica em questão.**

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** dos recursos administrativos interpostos, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA**, na íntegra, dos pleitos recursais, mantendo-se incólume a decisão administrativa da Comissão Permanente de Licitação, subsidiada pelo Relatório Técnico expedido, notadamente no que tange às notas técnicas atribuídas às empresas licitantes.

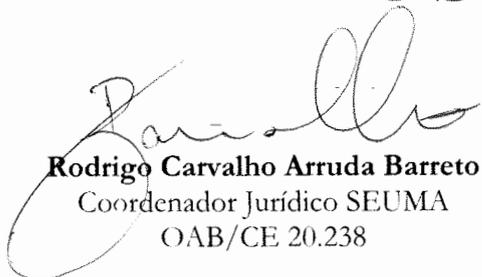
Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

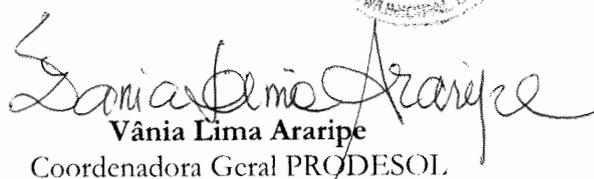
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o exarado no Mandado de Segurança nº. 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 08 de novembro de 2019.


Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Coordenador Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238


Vânia Lima Araripe
Coordenadora Geral PRODESOL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

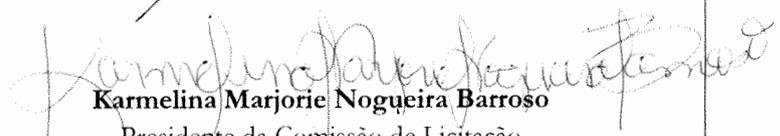
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL
Nº 007/2019 – SEUMA**

Vistos, etc.

Diante dos fatos postos em revisão, bem assim do que se constatou após as análises recursais, ACOLHEMOS a opinião exarada pela Secretaria licitante, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO POR CONHECER DOS PRESENTES RECURSOS**, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ante a **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos, mantendo-se as decisões da Comissão Permanente de Licitação no que tange às notas técnicas atribuídas às empresas licitantes, na forma da Lei.

Sobral (CE), 08 de novembro de 2019.


Marília Gouvêa Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação